
Lei nº 747/91

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui a disciplina o regime de relação dos servidores públicos do município.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I- SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público.

II- CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

Art. 3º. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

**DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS**

Art. 5º. Os cargos Públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados;

§ 2º. É vedada a atribuição ao servidor público, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidos em Lei própria;

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º. As nomeações para cargos em comissão deverão recair preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 7º. Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e que haja gratificação.

§ 1º. O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. A função de confiança não constitui situação permanente e sim, vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 8º. Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Readmissão;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

Parágrafo Único. Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigentes os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;
- II - Em substituição, no impedimento legal de ocupante do cargo efetivo ou em omissão;
- III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 10. A nomeação no caso do item 1 do artigo anterior obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso público.

DO CONCURSO

Art. 11. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em *comissão*, declaradas em Lei, observadas os incisos V e VI do artigo 32 da Constituição Estadual.

Art. 12. Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Art. 13. Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

- I - Os requisitos para a inscrição dos candidatos;
- II - Prazo de validade, que será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;
- III - O limite mínimo de idade para inscrição.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 14. Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15. São requisitos para a posse:

-
- I - nacionalidade brasileira;
 - II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - III - Pleno gozo dos direitos políticos;
 - IV - Quitação com as obrigações militares;
 - V - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes;
 - VI - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
 - VII - habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo, quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
 - VIII - Cumprimento das condições especiais vistas em Lei ou regulamento para determinados cargos;
 - IX - Apresentar declaração de bens.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos Secretários, ao Chefe de gabinete e aos Assessores;
- II - O Secretário Municipal de Administração;
- III - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais servidores.

Art. 17. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18. Poderá haver posse mediante procuração a juízo da autoridade competente.

Art. 19. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do Decreto no Órgão Oficial.

Art. 21. Prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único. Se à posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22. O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da ata em que voltar ao serviço.

Art. 23. O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursados investidos em mandato eletivo, fluirá, obedecendo ao disposto no art. 32 da Constituição Estadual.

DO EXERCÍCIO

Art. 24. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26. Ao Chefe, ao qual se subordina o servidor compete-lhe dar exercício.

Art. 27. O exercício terá início no prazo de 15(quinze) dias contados:

- I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. O Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude do concurso público.

Parágrafo Único. No período de estágio apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não a efetivação, a saber:

- I - Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

Art. 29. A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada por 03 (três) meses antes do término do estágio e composta por 03(três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixa pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Do parecer da Comissão, se contrário à efetivação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º. Julgado o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º. Se o despacho do Poder Executivo for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

SUBSEÇÃO VI DA LOCALIZAÇÃO

Art. 30. A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal.

§ 1º. Dar-se-á a localização “*ex officio*” ou a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31. Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, 03(três) dias.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 33. A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Qualquer substituição será remunerada e por todo o período.

Art. 34. A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível à redistribuição das tarefas.

Parágrafo Único. Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação da função do substituído, ressalvado o direito de opção.

SUBSEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 35. Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º. A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º. O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36. A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimentos.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37. Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º. A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

SEÇÃO III DA READMISSÃO

Art. 38. Readmissão e o reingresso no serviço público, do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo Único. O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39. A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) Da existência de vaga;
- b) Da existência de candidatos habilitados em concurso público;
- c) De provas de capacidade física mediante inspeção médica oficial.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º. Quando a reintegração é resultado da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º. Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 41. A reintegração será feita no cargo anterior ocupado, se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente atendida a habilitação profissional.

Art. 42. Reintegrado o servidor, que lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 43. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Art. 44. Aproveitamento e o reingresso no serviço público em disponibilidade.

Art. 45. Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decido pelo de maior tempo de serviço.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial e de não contar o servidor em disponibilidade 70(setenta) anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º. Se provado a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46. Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 47. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Art. 49. Não poderá reverter ao servidor público o servidor aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção medica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - declaração de perda da função pública;
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a) substituição;
 - b) cargo de Governo ou de Direção;
 - c) cargo sem comissão;
 - d) acumulado legal.

Art. 51. A vaga ocorrerá na data:

-
- I - Do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo 50;
 - II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo Único. A dispensa será a pedido ou “ex officio”.

Art. 53. Dar-se-á a exoneração:

I - “*Ex officio*” quando:

- a) Se tratar de cargo em comissão;
- b) Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado do caso de acumulação permitida;
- d) Prescrita a pena de demissão;
- e) O servidor não entrar em exercício no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da posse;
- f) Condenado o servidor a pena superior a 02(dois) anos de reclusão ou superior a 04(quatro) anos de detenção.

Art. 54. O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15(quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do Chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º. São competentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no artigo 16.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Os servidores públicos municipais terão direito a:

- a) Piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;
- b) Irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;
- c) Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- e) Salário família para os seus dependentes;
- f) Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- g) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;
- h) Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) Licenças à gestante conforme disposto no artigo 102;
- j) Licença paternidade conforme disposto no item VIII do artigo 57;
- l) Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- m) Adicional de remuneração para as atividades pessoais, insalubres, ou perigosas na forma da Lei.
- n) Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

o) A livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º. Feita à conversão, os dias, restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para o ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º. Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 57. Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08(oito) dias;
- IV - Convocação para serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Exercício de cargo de provimento em comissão, cargo de governo ou administração na esfera federal ou estadual;
- VII - Exercício de cargo efetivo em substituição;
- VIII - Licença paternidade, até 08(oito) dias;
- IX - Férias-prêmio ou Licença Prêmio;
- X - Licença a servidora gestante;
- XI - Licença por doença especificada no artigo 101;
- XII - Licença ao servidor acidentado em serviço;
- XIII - Licença ao servidor atacado de doença profissional;
- XIV - Estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses;
- XV - Exercício em unidade de Administração indireta;
- XVI - Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XVII - Contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalho técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVIII - Faltas até o máximo de 03(três) dias durante o mês, comprovadas por atestado médico;
- XIX - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;
- XX - Doença de notificação compulsória, nas formas de legislações específicas;
- XXI - Prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repressão ou multa;
- XXII - Licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;
- XXIII - Suspensão, quando convertida em multa;
- XXIV - Trânsito para ter exercício em nova sede;
- XXV - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXVI - Concurso Público Municipal;
- XXVII - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 58. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

-
- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
 - II- O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;
 - III- O tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
 - IV- O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento;
 - V - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
 - VI - O tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;
 - VII- O tempo de serviço prestado em cargo eletivo, que antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

Art. 60. O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 61. O servidor público municipal perderá o cargo:

- I - No caso de extinção do cargo;
- II - Em virtude de sentença judicial;
- III - Em caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório só será admitido no cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo ou mediante processo administrativo quando esse impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 62. Aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 63. O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) após trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de efetivo, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem computado será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º. Ao servidor ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, e assegurado o direito à aposentadoria aos 25 anos (vinte e cinco anos) de exercício.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Ressalvo o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 6º. Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a (1/3) um terço do vencimento do respectivo cargo, respectivo ainda o valor do vencimento do Padrão I da tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 64. O cálculo do provento sem feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º. Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, ininterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 2º. Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos 12(doze) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria.

Art. 65. Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 66. A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico conduzir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67. Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimento até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único. O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 69. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda, que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70. O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme art.63.

Parágrafo Único. O período relativo à disponibilidade é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 71. O Servidor gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição.

§ 1º. É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor a férias.

Art. 72. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do servidor e pelo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. É proibida a conversão de férias em dinheiro.

§ 2º. É assegurado o direito ao servidor público municipal de requerer a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 73. Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não obrigado a interrompe-las.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 74. Serão concedidas férias prêmio de 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício público municipal.

§ 1º. Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviço à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 75. Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que:

I - Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio;

III - Houver gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 04(quatro) meses consecutivos ininterruptos ou não, durante o decênio;

b) Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

c) Para tratar de interesses particulares.

Art. 76. Não interrompe o decênio o servidor que se licenciar para exercer cargo de vereador no município a que pertence.

Art. 77. Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78. Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79. O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no artigo 145 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para serviço militar obrigatório;
- VI - Para trato de interesses particulares;
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil ou militar;
- VIII - Para campanha eleitoral.

Art. 81. Ao servidor que exercer cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82. São competentes para conceder licença:

- I - O Prefeito, aos Secretários, ao Coordenador, aos Chefes de Gabinete e de Departamento e ao Procurador;
- II - O Secretario Municipal de Administração nos demais casos;
- III - O Presidente da Câmara Municipal para os servidores de sua secretaria.

Art. 83. A licença que dependa da inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta médica Oficial.

§ 1º. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º. Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado passado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º. O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data do início da licença.

§ 4º. As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que foram exigidos independem de qualquer ônus para o servidor.

Art. 84. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 85, Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A infração deste artigo importará na perda total de vencimento ou remuneração, e, se a ausência de 30(trinta) dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85. A licença poderá ser prorrogada “ex officio”, ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87. O servidor não poderá permanecer de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens V e VII do artigo 79 e nos de moléstias previstas no artigo 99.

Art. 88. Expirado o prazo máximo do artigo anterior, o servidor será submetido a nove inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção considerado como de prorrogação.

Art. 90. O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição local onde pode ser encontrado.

Parágrafo Único. O servidor em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o artigo 8º.

Art. 91. O servidor público efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex officio”.

Parágrafo Único. Em ambos os casos é indispensável à inspeção médica, que deverá realizar-se quando necessária, na residência do servidor.

Art. 93. Para licença de 120 (cento e vinte) dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 94. A licença superior a 30(trinta) dias, dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 95. O atestado médico e o laudo da junta ou nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no artigo 99.

Art. 96. No curso da licença o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total de vencimento, a abertura de inquérito administrativo.

Art. 97. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica.

Art. 98. Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99. A Licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose apléptica, paralisia irreversível e incapacidade cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, enquilosante, neofrasia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo Único. A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de 03(três) médicos.

Art. 100. Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 101. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional terá direito à licença com vencimento integral.

§1º. Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo,

ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão sofrida e não provada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo a repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 102. À servidora gestante será concedida licença, com vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Em caso de parto prematuro a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar prolongando-se por 90(noventa) dias.

§ 3º. Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará a critério médico e até 90(noventa) dias.

§ 4º. Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês de gestação terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º. Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente a licença à gestante.

§ 6º. A determinação da data de início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim, como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 103. O servidor poderá obter licença por motivo de doença, em pessoa, ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do casal do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 104. Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida a licença com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação e só pelo período obrigatório.

§ 2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo de sete (7) dias ocorridos para que reassuma o exercício de suas funções sem perda dos seus vencimentos.

Art. 105. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pelo regulamento militar, quando pelo Serviço Militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106. Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Requerida a licença o servidor aguardará em exercício a decisão.

§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º. O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º. O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 107. Não se concederá a licença a que se refere o artigo anterior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 108. Só poderá ser concedida nova licença depois de corrido o mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 109. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 110. Quando o interesse do Servidor Público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor terá 30(trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Art. 111. O servidor efetivo terá direito à licença sem vencimento quando o cônjuge, também servidor, for localizada “ex officio” em outro ponto do município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º. Existindo no novo local, repartição do serviço público Municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º. A licença e a localização dependerão do requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 112. Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimento e vantagens para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º. Em se tratando de servidor candidato a cargo eleito na localidade em que exerce encargo de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º. Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia e direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.

CAPÍTULO IX
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 113. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 114. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar, e o de acumulação legal;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III - Quando no exercício do mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horário com o cargo efetivo;
- IV - Quando posto à disposição dos governos da União, do Estado e dos outros Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a cessão de servidor com ônus.

§ 1º. Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito servidor efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

§ 2º. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 115. O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início de trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão administrativa e a suspensão prevista até conclusão final do processo, pronúncia por crime comum, denunciada por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se inocentado afinal;
- IV - Depois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 116. Nos casos de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapasse de dois dias.

Art. 117. Serão relevados até três faltas durante o mês motivadas por doença comprovadas por atestado médico e oficial.

Parágrafo Único. O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 118. Às reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcela do quando o servidor solicitar exoneração ou abandono de cargo.

Art. 119. Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome de servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição ou comprovante impossibilitado de locomover-se.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário Família;
- V - Auxílio Doença;
- VI - Gratificação.

SUBSEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 121. Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar da sede do município a serviço.

§ 1º. Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º. Correrá a conta da administração à despesa de transporte do servidor.

Art. 122. A ajuda de custo não excederá:

- I – 15 (quinze) dias do vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Município;
- II - Um mês de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;
- III — Dois meses de vencimento, quando o deslocamento der fora do território do Estado.

Art. 123. No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação com prévia aprovação do Prefeito.

Art. 124. A ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor passar a exercer na nova sede;
- III - Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação de função quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova repartição.

Parágrafo Único. A ajuda de custo será paga antecipadamente, por metade, sendo facultado ao servidor optar pelo vencimento integral na nova repartição.

Art. 125. Não se concederá ajuda de custo:

- I - Ao servidor que em virtude de mandato eletivo afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;
- II - Ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III - Ao servidor localizado em nova sede, a pedido.

Art. 126. O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II - Quando pedir exoneração ou abandonar o serviço antes de completar 90(noventa) dias de exercício na nova sede.

§ 1º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente em até 05(cinco) vezes, descontada em seu vencimento.

§ 2º. Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor à sede anterior for determinado “*ex officio*” ou por motivo de doença comprovada, na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

SUBSEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 127. Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º. Não se concederá diária:

- I - Quando localizado em sede, durante o período de trânsito;
- II - Quando deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º. Entende-se por sede, a cidade ou a localidade onde o servidor tenha exercício regular.

§ 3º. O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito.

Art. 128. As diárias serão calculadas por períodos de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da partida do servidor.

Parágrafo Único. As frações de períodos serão contadas como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas, inclusive.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 129. Ao servidor que, no desempenho de suas funções como Tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente será concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do padrão de seu vencimento para compensar a diferença de caixa.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 130. O Salário Família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

- I - Por filho solteiro menor de 18 anos;
- II - For filho inválido;
- III - Por filha solteira sem economia própria;
- IV- Por filho estudante, se freqüentar curso secundário ou superior, em entidade de ensino oficial ou particular, e que exerça atividade não lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos, ou menores que mediante autorização judicial, viverem à guarda e sustento do servidor.

Art. 131. Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será concedida a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 132. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133. Por falecimento do servidor público, ativo ou inativo, o salário família passam a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 134. O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, ainda que fins de previdência social.

Art. 135. É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 136. O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de receber seus vencimentos.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 137. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 99 o servidor terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio doença.

SUBSEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 138. Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - De assiduidade;
- V - Pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 139. Gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único. Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores mediante ato expresso.

Art. 140. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 141. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - Previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprova da pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único. Com relação à Câmara Municipal, o serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros servidores, será arbitrado pelo Presidente da Mesa.

Art. 142. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivos de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo Único. O servidor que recebe relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando, ainda, sujeito a pena disciplinar, o mesmo ocorrendo a quem ordenar o pagamento.

Art. 143. Será punido com pena de suspensão e na reincidência com a demissão a bem do serviço público e servidor que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II- Se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.

Art. 144. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercido exclusivamente à Administração Municipal, respeitado o disposto no art. 57 e item III do art. 58.

§ 1º. O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento).

§ 2º. No caso de acumulação lícita dos cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º. O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 5º. O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 145. A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido a férias-prêmio de acordo com o artigo 79, optar por esta gratificação.

§ 1º. A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º. Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Art. 146. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão sem concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão.

CAPÍTULO X DAS CONCESSÕES

Art. 147. Sem prejuízo dos vencimentos ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço, até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento de cônjuges, pais, filhos, irmãos e tios.

Art. 148. Ao licenciamento para tratamento de saúde que deva deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família.

Art. 149. Será concedido transporte à família, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º. Em caso de acumulação legal o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º. A despesa decorrerá, por conta da dotação própria consignada anualmente no Orçamento.

§ 3º. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou legalmente habilitado, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º. O pagamento do auxílio funeral, obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 150. Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária que estiver sujeito.

§ 1º. Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extraclasses, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º. Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servidor deverá instituir requerimento ao chefe imediato, com atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 151. O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto de serviço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único. É competente para autorizar a indenização referida neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 152. O município prestará a assistência ao servidor e sua família através do serviço de Assistência Previdêcia Social do Município, que compreenderá:

I - Assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e creche;

II - Previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsas de estudo escolares;

IV - Outras modalidades e assistências social que forem criadas;

V - Assistência social, especificamente, no que concerne orientação, recreação e lazer.

§ 1º. Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

§ 2º. Poderão ser descontados, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 153. O município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servidores.

Art. 154. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistências e previdenciários constantes deste capítulo.

Art. 155. É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência Social-SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

CAPÍTULO XII DA PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de requerer a representar.

Art. 157. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 05(cinco) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 159. Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 160. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for proferido, porém dará lugar à retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 161. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos de que decorrem demissão, aposentadoria ou cessação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto;
- III - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação, oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do interessado.

Art. 162. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição até duas vezes.

Art. 163. O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 10(dez) dias, para que sejam cumpridas as determinações legais.

Art. 164. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 165. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos servidores ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração pública.

Parágrafo Único. A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias de falta e os danos e outras conseqüências para o Servidor Público.

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 166. É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º. Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º. A acumulação de que trata este artigo obedecerá aos ditames da Lei Maior.

Art. 167. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 168. O ocupante de dois cargos comissionados em regime de acumulação, não poderá exercê-lo por período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário ou responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 169. O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 170. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá o valor total do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 171. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 172. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) as percepções de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis;
- e) a percepção de vencimentos quando aposentado por tempo de serviço.

Art. 173. Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que percebido pelo trabalho prestado no cargo que renunciar.

Parágrafo Único. Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente de uma só vez sob as penas da lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 174. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 175. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela reposição.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houve condenado a Fazenda e indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 176. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 177. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 179. São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função de confiança;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 180. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 181. Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 182. A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual do servidor.

Art. 183. A pena de suspensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184. A pena de suspensão que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 185. A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever e incompatibilidade de exercício.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo, ou seja, a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30(trinta) dias consecutivos;
- III - Falta ao serviço por 60(sessenta) dias intercaladamente sem justa causa, durante o período de 12(doze) meses;
- IV - Ofensa física em serviço contra servidor particular, salvo os casos de legítima defesa;
- V - Insubordinação grave em serviço;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros público;
- VII - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- X - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- XI - Participação de gerência, administração ou direção de empresa privada, se, pela natureza do cargo publico exercido ou pelas características da empresa puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- XII - Exercer comércio ou participação de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato comercial de ser também servidor público;
- XIII - Praticar a usura em qualquer das suas formas;
- XIV - Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-lo sabendo-os falsificados;
- XV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições de parentes até o 2º grau;
- XVI - Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- XVII - Retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço publico;
- XVIII - Incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

Parágrafo Único. Será ainda cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 187. Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 188. Atenda à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” a qual constará sempre dos atos de demissão.

CAPITULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A mesma autoridade comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará que seja realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 190. A suspensão preventiva de 15(quinze) dias e 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Secretário da pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este

venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único. Caberá a autoridade prorrogar até 60 (sessenta) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 191. O Servidor terá direito:

I - A contagem de período de afastamento que exercer, do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II - A contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

III - A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência, observando-se durante ao afastamento, o fixado no art. 115, item III.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 192. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo precederá. a aplicação das penas de suspensão, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 193. É competente para determinar a instauração de processo o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante ato, com indicações das faltas e esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 194. Promovem o processo uma Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal e será composta de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de 05(cinco) dias.

§ 1º. Ao designar a Comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará o servidor que atuará como Secretário.

Art. 195. Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando, em tais casos, dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único. O prazo para o inquérito será de 30(trinta)dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Chefe do Executivo, nos casos de força maior.

Art. 196. A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 197. Antes da lavratura do termo de ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo Único. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 198. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de 10 (dez) dias

apresente defesa, sendo-lhe facultado da vista do processo, na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 199. Será designado "ex officio", sempre que possível servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado.

Art. 200. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for à última, a disposição legal transgredida.

Art. 201. Recebido processo o Chefe do Executivo proferirá a decisão no prazo de 20(vinte) dias.

§ 1º. Não decidido o processo no prazo deste cargo ou função, aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no art. 190 e seus parágrafos.

Art. 202 - Tratando-se de crime, o Chefe do Executivo determinará a abertura de processo administrativo e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 203. O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 201, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Art. 204. Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do item 186, sem o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do Poder Executivo que procederá na forma dos arts. 202 e 203.

Parágrafo Único. Paralisação ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa, sem chamado por Edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 205. Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será o processo remetido a autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 206. Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 207. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 208. As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Art. 209. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 210. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 211. O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará à Secretaria Municipal da Administração, para a devida informação.

Parágrafo Único. Dentro de oito dias, a Autoridade designará uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente, para apreciação.

Art. 212. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a trinta dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 214. Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único. Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ar. 215. Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constam de seus assentamentos individual.

Art. 216. É assegurada pensão na base do vencimento do servidor, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em período de ocorrência no serviço de Assistência e Previdência Social do Município de São José do Calçado, nos termos da legislação referente ao assunto.

Art. 217. Por motivo de convicção ideológica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser provado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em suas atividades funcionais.

Art. 218. Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido “ex officio” para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de 90(noventa) dias exteriores e posteriores às eleições.

Parágrafo Único. É vedado a remoção ou transferência “ex officio” do servidor investido em cargo eletivo. Desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 219. Aos membros do Magistério Público Municipal, no que diz respeito a 1ocalização, substituição, transferência e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio e como subsídio as disposições deste Estatuto.

Art. 220. O dia 28 de outubro será consagrado do Servidor Público Municipal.

Art. 221. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 222. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 1991.

José Vieira de Rezende
Prefeito Municipal